



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436387**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085069-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e PACAEMBU SAO JOSE DO RIO PRETO -EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, é agravado ÂNGELA NASCIMENTO MARTINS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 12.776**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2085069-92.2025.8.26.0000**

**Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA**

**Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado**

**Foro: 7ª Vara Cível**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Processo de origem nº: 1051874-88.2024.8.26.0576**

**Agravantes: Pacaembu Construtora S.A. e Pacaembu São José do Rio Preto - Empreendimento Imobiliário Ltda.**

**Agravada: Ângela Nascimento Martins**

**Juiz(a): Luiz Fernando Cardoso Dal Poz**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão do MMº Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que rejeitou preliminar de prevenção suscitada em ação de responsabilidade civil por publicidade enganosa c.c. pedidos de indenização - Reconhecimento de litisconsórcio multitudinário desarrazoado na ação coletiva originária proposta por cinquenta e nove adquirentes do mesmo empreendimento, com objeto, pedidos e fundamentos jurídicos idênticos - Determinação do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto para limitação do número de autores por ação e redistribuição por dependência das demais demandas, com declaração expressa de prevenção - Extinção da ação coletiva sem julgamento do mérito por desistência, com subsequente reiteração das pretensões em ações individuais ajuizadas pelos mesmos autores, entre os quais se inclui a agravada - Impossibilidade de afastamento da prevenção diante da identidade de objeto, causa de pedir e partes, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC - Desistência que não descaracteriza a vinculação objetiva da nova demanda ao Juízo que primeiro conheceu da controvérsia - Reconhecimento da prevenção pela 3ª e pela 8ª Varas Cíveis da Comarca, com determinação de redistribuição das ações à 1ª Vara Cível - Risco de decisões conflitantes, violação aos princípios da segurança jurídica, isonomia e juiz natural - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de responsabilidade civil por publicidade enganosa c.c. indenização por perdas e danos, perícia judicial para apurar depreciação

imobiliária, inversão da cláusula moratória e dano moral, contra a r. decisão de fl. 554 dos autos originários, que, ao apreciar a preliminar de prevenção ao Juízo da 1ª Vara Cível suscitada na contestação, deixou de reconhecê-la, sob o fundamento de que no processo nº 1040675-69.2024.8.26.0576 houve homologação da desistência.

Alegam as agravantes que a autora, ora agravada, figurou no polo ativo do processo nº 1040675-69.2024.8.26.0576, ajuizada juntamente com outros cinquenta e oito adquirentes de unidades do mesmo empreendimento imobiliário, todos alegando suposta publicidade enganosa e ausência de vagas de garagem ou desnível nos terrenos, cujos pedidos, inclusive, são idênticos aos formulados na presente ação. Argumentam que, diante da constatação do litisconsórcio multitudinário desarrazoado, o Juízo da 1ª Vara Cível determinou a limitação do número de autores e a redistribuição por dependência das demais ações, inclusive reconhecendo expressamente sua prevenção para os processos subsequentes que versassem sobre os mesmos fatos, pedidos e partes.

Aduzem que, após a desistência da ação coletiva, os autores, inclusive a agravada, ajuizaram diversas ações individuais idênticas, as quais foram redistribuídas aleatoriamente para as diversas Varas cíveis da Comarca. Afirmam, ainda, que outros juízos, notadamente a 3ª e a 8ª Vara Cível, reconheceram a prevenção do Juízo da 1ª Vara e determinaram a redistribuição das respectivas ações, reconhecendo a competência daquele Juízo originário com base na identidade de objeto, causa de pedir e partes. Ressaltam que essas

decisões corroboram a tese da prevenção e demonstram que não é caso da manutenção da ação perante a 7ª Vara Cível.

Asseveram que a r. decisão agravada padece de nulidade por ausência de fundamentação, à luz do que dispõe o artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto não enfrentou nenhum dos argumentos deduzidos pelas agravantes e tampouco demonstrou os fundamentos que justificassem a rejeição da preliminar. Alegam, ainda, que o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, sendo plenamente cabível sua apreciação em sede de agravo de instrumento, conforme interpretação extensiva do artigo 1.015, inciso III, do Código de Processo Civil, à vista da gravidade das consequências da tramitação de um processo perante juízo incompetente, com risco de nulidade dos atos e ofensa ao princípio do juiz natural.

Mencionam que a extinção da demanda originária não afasta a prevenção, justamente porque a nova ação repete os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir, sendo a distribuição por dependência obrigatória como forma de impedir manipulações processuais. Assinalam, por fim, que a manutenção da ação na 7ª Vara acarreta evidente risco de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos, envolvendo as mesmas partes e pedidos, comprometendo a coerência do sistema e a autoridade do juízo prevento, motivo pelo qual não se justifica a fragmentação dos feitos, tampouco a perpetuação da competência aleatória, em afronta direta ao disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requerem a antecipação da tutela recursal para que a ação seja suspensa até o julgamento do recurso. Ao final, postulam o provimento do recurso, para que seja determinada a redistribuição da ação à 1ª Vara Cível, diante do reconhecimento da prevenção daquele Juízo (fls. 01/23).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 281/286).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 291/294.

### **É o relatório.**

Ratifica-se os fundamentos da decisão de fls. 281/286.

Decerto, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, ao analisar a inicial da ação coletiva originária (fls. 3292/3295 do processo nº 1040675-69.2024.8.26.0576), constatou se tratar de litisconsórcio multitudinário desarrazoado, formado por cinquenta e nove autores com pretensões similares contra a mesma parte ré, versando sobre os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. Reconhecendo que o formato da demanda inviabilizava a adequada prestação jurisdicional, determinou expressamente a limitação do litisconsórcio ativo a, no máximo, seis autores por demanda, e

determinou que as demais ações fossem distribuídas por dependência àquele Juízo, que se declarou prevento para o julgamento das causas idênticas.

Nesse contexto, os autores da ação coletiva optaram por requerer a desistência daquela ação, como constou da petição protocolada a fls. 3300/3301, fundamentada exclusivamente na intenção de distribuir ações individuais, obedecendo a diretriz de limitar a quantidade de autores por ação. A sentença que homologou o pedido de desistência (fl. 3302 daqueles autos) encerrou o feito sem resolução do mérito. Contudo, a extinção por desistência, para fins de definição da competência, não descaracteriza a prevenção do juízo originário, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência nos casos em que, extinto o processo sem julgamento de mérito, a pretensão seja reiterada, ainda que sob forma individual ou com alteração de composição das partes.

Ainda que a desistência da ação coletiva tenha operado seus efeitos típicos no plano processual, não possui o condão de deconstituir a vinculação objetiva da nova demanda ao juízo que já havia assumido competência preventiva sobre a controvérsia repetida, sendo certo que o respeito a tal vinculação não apenas assegura a coerência sistêmica das decisões, mas também impede a instrumentalização do processo como meio de subversão da distribuição equitativa dos feitos.

No presente caso, a agravada, uma das autoras da ação coletiva extinta, propôs nova demanda individual, distribuída livremente à 7ª Vara Cível da mesma Comarca, com objeto, causa de pedir e partes substancialmente idênticos àqueles da ação originária. Ocorre que, conforme demonstrado nos autos, não apenas a 1ª Vara Cível reconheceu sua própria prevenção ao apreciar a ação originária, como também outros Juízos da mesma Comarca, notadamente a 3ª e a 8ª Varas Cíveis, já enfrentaram a questão e determinaram a redistribuição de demandas idênticas àquele Juízo preventivo.

Nada obstante esse contexto processual, a r. decisão agravada, ao rejeitar a preliminar de prevenção, se limitou a mencionar a homologação da desistência no processo anterior como fundamento suficiente para afastar a competência da 1ª Vara Cível, ignorando a determinação contida a fls. 3292/3295 do processo nº 1040675-69.2024.8.26.0576 e a própria regra do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, há risco concreto de decisões conflitantes entre os diversos Juízos da Comarca sobre a mesma matéria fática e jurídica, em violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Além disso, a tramitação do feito perante Juízo diverso daquele reconhecidamente preventivo afronta o princípio do juiz natural e poderá dar ensejo à nulidade de todos os atos processuais posteriores, em prejuízo à economia e à celeridade processual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para reconhecer a prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA  
**Relatora**